



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 3209/1994</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ENTULHO, VEGETAIS E RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA.</b>		
Data da Norma <b>20/12/1994</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 27/12/2001	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Ordinária nº 4106/2001</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Alterada pela



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**LEI Nº 3.209 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994**

***"Dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza."***

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, provenientes de Imóveis urbanos, é da responsabilidade de seus proprietários e daqueles que detêm a posse direta dos imóveis.

**Art. 2º** Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para o depósito de entulhos, materiais de construção, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo o uso de parte do passeio público que não ultrapasse os limites dos tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

**Art. 3º** O uso de caçambas de metal para o depósito de entulho e outros materiais imprestáveis é permitido, desde que aquelas:

I - sejam colocadas no leito carroçável da via pública, junto à sarjeta;

II - fiquem trinta centímetros distantes das guias, para permitir o fluxo de águas pluviais;

IX - sejam colocadas em locais onde se permite o estacionamento de veículos;

IV - tenham as seguintes dimensões:

a) 1,50 metros de largura;

b) 2,25 metros de comprimento;

c) 1,20 metros de altura.

V - tenham capacidade para 200 quilos ou 3,53m de entulho;

VI - sejam dotadas de faixa ou pintura de segurança, zebra e refletiva, em todos os seus lados.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Art. 4º** Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para depósito de carros não trafegáveis ou para conserto de veículos automotores.

**Art. 5º** Os infratores serão notificados com o prazo de 3 (três) dias úteis para cumprirem o disposto nesta lei.

~~**Art. 6º** Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a gravidade da infração.~~

**Art. 6º** Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com a gravidade da infração. *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.106, de 27/12/2001*

§ 1º A multa será aplicada pela chefia do respectivo serviço municipal de fiscalização.

§ 2º No caso de, decorridos 5 (cinco) dias úteis, da data da aplicação da multa, persistir a inobservância do disposto nesta lei, nova multa será aplicada, em dobro.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Na segunda reincidência ou persistindo a infração depois da aplicação da segunda multa, nos termos do § 2º deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da mesma, nesse montante, a cada 5 (cinco) dias úteis, até que o infrator cumpra a sua obrigação.

§ 5º Não se aplicará nova multa sobre o mesmo infrator sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 7º** Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A intimação dos infratores será feita pessoalmente.

§ 2º Quando o infrator residir fora do Município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não sabido.

§ 3º O proprietário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas impostas ao detentor da posse direta do imóvel onde ocorrer a prática da infração, devendo ser igualmente intimado na forma deste artigo.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Art. 8º** Unidade Fiscal do Município (UFM) para os efeitos desta lei, é o valor fiscal básico previsto no artigo 253 do Código Tributário do Município.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.687 de 18 de abril de 1991.

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.209 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

**LUIZ ALBERTO PEREIRA**, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - A remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, provenientes de imóveis urbanos, é da responsabilidade de seus proprietários e daqueles que detêm a posse direta dos imóveis.

**Art. 2º** - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para o depósito de entulhos, materiais de construção, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo o uso de parte do passeio público que não ultrapasse os limites dos tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

**Art. 3º** - O uso de caçambas de metal para o depósito de entulho e outros materiais imprestáveis é permitido, desde que aquelas:

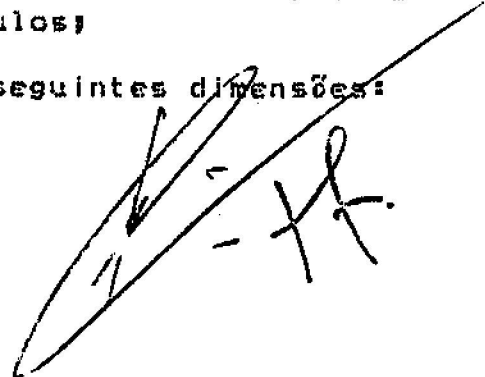
**I** - sejam colocadas no leito carroçável da via pública, junto à sarjeta;

**II** - fiquem trinta centímetros distantes das guias, para permitir o fluxo de águas pluviais;

**III** - sejam colocadas em locais onde se permite o estacionamento de veículos;

**IV** - tenham as seguintes dimensões:

- a) 1,50 metros de largura;
- b) 2,25 metros de comprimento;
- c) 1,20 metros de altura.

A large, stylized handwritten signature or set of initials is written in the lower right quadrant of the page, overlapping the text of the fourth item of Article 3.

## ESTADO DE SÃO PAULO

V - tenham capacidade para 200 quilos ou 3,53m de entulho;

VI - sejam dotadas de faixa ou pintura de segurança, zebra e refletiva, em todos os seus lados.

Art. 49 - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para depósito de carros não trafegáveis ou para conserto de veículos automotores.

Art. 59 - Os infratores serão notificados com o prazo de 3 (três) dias úteis para cumprirem o disposto nesta lei.

Art. 69 - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a gravidade da infração.

§ 19 - A multa será aplicada pela chefia do respectivo serviço municipal de fiscalização.

§ 29 - No caso de, decorridos 5 (cinco) dias úteis, da data da aplicação da multa, persistir a inobservância do disposto nesta lei, nova multa será aplicada, em dobro.

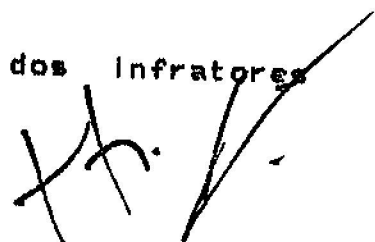
§ 39 - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 49 - Na segunda reincidência ou persistindo a infração depois da aplicação da segunda multa, nos termos do § 29 deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da mesma, nesse montante, a cada 5 (cinco) dias úteis, até que o infrator cumpra a sua obrigação.

§ 59 - Não se aplicará nova multa sobre o mesmo infrator sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

Art. 79 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 19 - A intimação dos infratores será feita pessoalmente.



## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando o infrator residir fora do Município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não sabido.

§ 3º - O proprietário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas impostas ao detentor da posse direta do imóvel onde ocorrer a prática da infração, devendo ser igualmente intimado na forma deste artigo.

§ 4º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 8º - Unidade Fiscal do Município (UFM) para os efeitos desta lei, é o valor fiscal básico previsto no artigo 253 do Código Tributário do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.687 de 18 de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 20 de dezembro de 1994.

  
LUIZ ALBERTO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

